



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 2989/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 3000.2011.004211-0 (IPL 3119/2011)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA SUSCITANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI  
(PR/MG)

PROCURADOR SUSCITADO: DENIS PIGOZZI ALABARSE (PR/SP)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUERITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERNACIONALIZAÇÃO EM LOCAIS DIVERSOS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONSTANTE DO ART. 70 DO CPP E SÚMULA 151 DO STJ A QUAL DEFINE A COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA APREENSÃO DOS BENS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 CPP. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR AS ATRIBUIÇÕES DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição, instaurado entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em razão da apuração do crime de descaminho.
2. Consta dos autos que os representantes de sociedade empresária, ao fazer a importação de produtos, estariam se utilizando de código de importação diverso do devido, resultando em uma incidência tributária menor.
3. Ocorre que a referida empresa, que possui sua sede em Contagem/MG, internacionalizou tais produtos por locais diversos, tendo estes entrado pelas cidades de Campinas, São Paulo, Curitiba, Piracicaba, Santos, Paranaguá e Itajaí.
4. Dessa forma, não se mostra cabível ao caso, a aplicação do art. 70 do CPP ou da Súmula 151 do STJ, que determinam a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito, ou seja, por meio do local de apreensão dos bens.
5. Aplicação subsidiária do art. 72 do CPP, qual seja o domicílio da sede da empresa em Contagem/MG, para o prosseguimento das investigações.
6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, por meio de *notícia criminis*, visando apurar a prática dos crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e descaminho, supostamente cometidos pelos representantes legais de empresa CASE NEW HOLLAND LATIN AMERICA LTDA, com sede em Contagem/MG, decorrente de

importações de equipamentos controladores de GPS, utilizando em suas notas fiscais código fiscal “NCM” diverso do que deveria ser o correto enquadramento aduaneiro, com fins de provocar o pagamento reduzido da tributação correspondente.

A Receita Federal confirmou a ocorrência da fraude, o que ensejou a autuação fiscal da empresa em 18/04/2012, formalizada com a instauração do PAF N° 10774.720434/2012-74 (fls. 59/60 e 75/76)

O Procurador da República oficiante em São Paulo, por ter o contribuinte o seu domicílio fiscal em Contagem/MG, declinou de suas atribuições para a PR/MG.

Em sequência, o Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou o presente conflito negativo por entender que a consumação do crime de descaminho ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, o que ocorreu em três localidades diferentes, quais sejam São Paulo, Campinas/SP e Curitiba/PR.

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC n° 75/93.

É o relatório.

Conheço do conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar n° 75/93.

Entendo, *data venia*, com razão o il. Procurador da República suscitado.

Em razão da Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

Vê-se que a regra é a aplicação do previsto no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito, ou seja, por meio da apreensão dos bens ou do local do desembaraço aduaneiro.

Contudo, no caso dos autos, observa-se que as mercadorias foram internacionalizadas em locais diversos, havendo o desembaraço aduaneiro em aeroportos situados em diferentes Estados.

Dessa forma, observa-se que no caso em apreço não há espaço para a aplicação da regra geral, aplicando-se subsidiariamente o art. 72 do CPP, qual seja o

domicílio da sede da empresa em Contagem/MG, para o prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências pertinentes, dando-se ciência, por cópia, ao il. Procurador da República DENIS PIGOZZI ALABARSE, na PR/SP.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG